

Sumario
Brasil

Proyecto de Ley N° 3.214 de 2000. Marcos Rolim.

Dispone sobre los efectos jurídicos de las decisiones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos y otras providencias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, constituídas pela Convenção Americana de Direitos Humanos, cuja jurisdição foi reconhecida pelo Decreto Legislativo N° 678, de 6 de novembro de 1992, produzem efeitos jurídicos imediatos no âmbito do ordenamento interno brasileiro.

Art. 2º. Quando as decisões forem de caráter indenizatório, constituir-se-ão em títulos executivos judiciais e estarão sujeitas à execução direta contra a Fazenda Pública Federal.

1º O valor a ser fixado na indenização respeitará os parâmetros fixados pelos organismos internacionais.

2º O crédito terá, para todos os efeitos legais, natureza alimentícia.

Art. 3º. Será cabível ação regressiva da União contra as pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, responsáveis direta ou indiretamente pelos atos ilícitos que ensejaram a decisão de caráter indenizatório.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Os mecanismos de promoção e proteção dos direitos humanos crescem significativamente de forma a constituir um ramo específico do direito, qual seja o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Esse segmento jurídico foi fomentado, basicamente, após a Segunda Guerra Mundial e nasceu com o intuito de acabar com as constantes violações, desigualdades e preconceitos. Se constitui de normas jurídicas internacionais, procedimentos e mecanismos voltados a garantir os direitos humanos de todos os cidadãos e obrigar cada nação a responsabilizar-se pela satisfação desses direitos. São Convenções, Tratados, Pactos, Protocolos, Comissões, Comitês resultantes de consensos da comunidade internacional e destinados a reforçar o caráter universal, indivisível e interdependente dos direitos humanos.

Após a aprovação da Declaração Universal de 1948 dos Pactos dos Direitos Civís e Económicos, Sociais e Culturais e das Convenções específicas, formou-se um sistema global ligado a ONU que obrigasse os Estados-Partes a respeitarem os mecanismos internacionais.

De forma complementar ao sistema da ONU, muitos continentes criaram sistemas regionais de proteção aos direitos humanos como a Europa, Africa e América. O objetivo foi de aproximar as realidades territoriais e dicotômicas dos parâmetros gerais e valores construídos pela humanidade.

O Brasil além de ser Estado-Parte da ONU também integra a OEA (Organização dos Estados Americanos). É parte do sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos tendo já ratificado a Convenção Americana dos Direitos Humanos de 1969, em 25 de setembro de 1992, bem como outros instrumentos específicos desse sistema.

O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos possui instâncias sólidas e diversos mecanismos destinados a acompanhar a garantia e respeito aos direitos humanos. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que hoje é presidida por um brasileiro, Dr. Hélio Bicudo, existe desde antes da Convenção Americana e passou de uma instância de promoção para instância de fiscalização, estabelecendo recomendações e decisões sobre as violações de direitos humanos submetidas a sua apreciação. As competências desta Comissão estão especificadas nos arts. 34 a 51 do instrumento referido.

Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos é instância com características diferenciadas e foi reconhecida pelo Brasil por meio do Decreto-Legislativo nº 89_98. Por intermédio deste instrumento estabeleceu-se a competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para os fatos ocorridos a partir da data do reconhecimento.

No entanto, apesar da ratificação, as decisões dessas instâncias não estão sendo respeitadas pelo Brasil. O Poder Executivo manifesta interesse em cumprir com as decisões da CIDH e da Corte Interamericana, que também hoje é presidida por um brasileiro, Dr. Antônio Augusto Cançado Trindade, porém alega a inexistência de legislação ordinária nacional destinada a disciplinar a matéria.

O intuito deste projeto de lei é sanar as lacunas jurídicas entre a jurisdição dos organismos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a jurisdição nacional. Não é possível admitir-se que, mesmo depois da ratificação, o Brasil ainda não implemente as decisões e recomendações dessas instâncias. Hoje existem dezenas de casos brasileiros que estão sendo apreciados pela CIDH e, em breve, certamente, existirão outros que serão decididos no âmbito da Corte Interamericana. Ressalta-se que somente são apreciados no âmbito dessas instâncias internacionais, os casos extremamente graves de violações dos direitos humanos que tenham ficado impunes embora já tramitado nas vias internas.

Através deste projeto de lei, queremos também permitir que a União assuma a responsabilidade pelo pagamento das indenizações quando assim foi decidido pelos organismos podendo, no entanto, intentar ação regressiva contra o estado da Federação, pessoa jurídica ou física que tenha sido responsável pelos danos causados à vítima. Desta forma, é um projeto que aperfeiçoa a vigência e eficácia jurídica do sistema interamericano de direitos humanos na jurisdição brasileira. Para ele, esperamos o apoio e aprovação dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2000.-
Deputado Marcos Rolim PT-RS.

Sumario

Brasil

Presidencia de la República

Decreto N° 4433 del 18 de octubre de 2002.

Instituye la Comisión de Tutela de los Derechos Humanos de la Secretaría de Estado de los Derechos Humanos y otras providencias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

Decreta:

Art. 1º. Fica instituída a **Comissão de Tutela dos Direitos Humanos**, no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. A **Comissão de Tutela dos Direitos Humanos** regerá seus trabalhos conforme regimento interno a ser aprovado em sua reunião inaugural.

Art. 2º. Compete à **Comissão de Tutela dos Direitos Humanos**

I - acompanhar a negociação entre os entes federados envolvidos e os petionários de soluções amistosas para casos em exame pelos órgãos do sistema interamericano de promoção e proteção dos direitos humanos;

II - promover, fiscalizar e adotar todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento da Convenção Interamericana de Direitos Humanos;

III - acompanhar a defesa da República Federativa do Brasil nos casos de violação de direitos humanos submetidos à apreciação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos;

IV - gerir as dotações orçamentárias alocadas anualmente pelo Tesouro Nacional com vistas à implementação deste Decreto; e

V - realizar a interlocução com órgãos dos entes federados e, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, com os órgãos do sistema interamericano de promoção e proteção dos direitos humanos, sobre aspectos relacionados à aplicação deste Decreto.

Art. 3º. A **Comissão de Tutela dos Direitos Humanos** será composta pelo Secretário de Estado dos Direitos Humanos, que a presidirá, e integrada pelos seguintes membros:

I - Subsecretário-Geral de Assuntos Multilaterais do Ministério das Relações Exteriores;

II - Procurador-Geral da União;

III - Defensor Público-Geral da União;

IV - Consultor Jurídico do Ministério da Justiça; e

V - Diretor do Departamento dos Direitos Humanos e Temas Sociais do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. Cada membro titular da **Comissão de Tutela dos Direitos Humanos** poderá designar um suplente para representá-lo nas reuniões de que esteja impedido de participar.

Art. 4º. O Presidente da **Comissão de Tutela dos Direitos Humanos** poderá estender convite para participar dos trabalhos da Comissão como observadores, sem direito a voto, a representantes de outros Poderes e de entidades de classe, dentre os quais:

- I - o Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados;
- II - o Presidente da Associação dos Magistrados do Brasil;
- III - o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão; e
- IV - o Presidente do Colégio de Procuradores Gerais de Justiça.

Art. 5º. A **Comissão de Tutela dos Direitos Humanos** contará com uma Secretaria-Executiva.

Art. 6º. Compete à Secretaria-Executiva da **Comissão de Tutela dos Direitos Humanos**

- I - preparar as reuniões da Comissão e do Grupo Técnico constituído na forma do art. 7º;
- II - elaborar as atas e registros das reuniões mencionadas da Comissão e do Grupo Técnico;
- III - organizar e manter os arquivos sobre casos de violação de direitos humanos em exame pelos órgãos do sistema interamericano de promoção e proteção dos direitos humanos;
- IV - elaborar prestações de contas e submetê-las à aprovação da **Comissão de Tutela dos Direitos Humanos**
- V - elaborar relatórios anuais de atividades; e
- VI - executar outras tarefas que a Comissão lhe confie.

Art. 7º. A **Comissão de Tutela dos Direitos Humanos** contará com o apoio de um Grupo Técnico integrado por dois representantes de cada um dos seguintes órgãos:

- I - Ministério das Relações Exteriores;
- II - Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça;
- III - Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o Grupo Técnico poderá solicitar a colaboração de juristas, especialistas em direitos humanos e de funcionários de quaisquer órgãos públicos.

Art. 8º. Compete ao Grupo Técnico:

- I - acompanhar a situação processual das ações instauradas perante os órgãos jurisdicionais competentes dos entes federativos no caso de violação de direitos humanos em exame pelos órgãos do sistema interamericano de promoção e

proteção dos direitos humanos;

II - opinar sobre as alegações apresentadas pelos petionários de casos de violação de direitos humanos em exame pelos órgãos do sistema interamericano de promoção e proteção dos direitos humanos;

III - agendar reuniões e intermediar a negociação, entre os representantes do ente federado envolvido e os petionários, de soluções amistosas no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos;

IV - subsidiar a atuação processual da República Federativa do Brasil nos casos de violação de direitos humanos em exame pelos órgãos do sistema interamericano de promoção e proteção dos direitos humanos; e

V - acompanhar as audiências públicas e privadas convocadas pelos órgãos do sistema interamericano de promoção e proteção dos direitos humanos.

Art. 9º. A participação nos trabalhos da **Comissão de tutela dos Direitos Humanos** e do Grupo Técnico deve ser entendida como de relevância pública, não estando sujeita a remuneração.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de outubro de 2002; 181º da Independência e 114 º da República.

Fernando Henrique Cardoso

Paulo de Tarso Ramos Ribeiro

Publicação:

Diário Oficial da União - Seção 1 - 21/10/2002 , Página 10 (Publicação)

Sumario
Brasil

Proyecto de Ley N° 4.667 del 15 de diciembre de 2004. José E. Cardozo.

Dispone sobre los efectos jurídicos de las decisiones de los Organismos Internacionales de Protección de los Derechos Humanos y otras providencias.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. As decisões dos Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos cuja competência foi reconhecida pelo Estado Brasileiro, produzem efeitos jurídicos imediatos no âmbito do ordenamento interno brasileiro.

Art. 2º. Quando as decisões forem de caráter indenizatório, constituir-se-ão em títulos executivos judiciais e estarão sujeitas à execução direta contra a Fazenda Pública Federal.

1º. O valor a ser fixado na indenização respeitará os parâmetros estabelecidos pelos organismos internacionais.

2º. O crédito terá, para todos os efeitos legais, natureza alimentícia.

Art. 3º. Será cabível ação regressiva da União contra as pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, responsáveis direta ou indiretamente pelos atos ilícitos que ensejaram a decisão de caráter indenizatório.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O referido projeto foi apresentado originariamente pelo deputado Marcos Rolim, contudo foi arquivado sem antes ser colocado em pauta para votação. Desta forma, optamos por resgatar a proposta efetuando alguns reparos que entendemos necessários. Utilizamos do texto de justificação original pontuado por algumas alterações necessárias.

Os mecanismos de promoção e proteção dos direitos humanos crescem significativamente de forma a constituir um ramo específico do direito, qual seja o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Esse segmento jurídico foi fomentado, basicamente, após a Segunda Guerra Mundial e nasceu com o intuito de acabar com as constantes violações, desigualdades e preconceitos. Constitui-se de normas jurídicas internacionais, procedimentos e mecanismos voltados a garantir os direitos humanos de todos os cidadãos e a obrigar cada nação a responsabilizar-se pela satisfação desses direitos. São Convenções, Tratados, Pactos, Protocolos, Comissões, Comitês resultantes de consensos da comunidade internacional e destinados a reforçar o caráter universal, indivisível e interdependente dos direitos humanos.

Após a aprovação da Declaração Universal de 1948, dos Pactos dos Direitos Ci-

vis e Políticos e Econômicos, Sociais e Culturais e das Convenções específicas, formou-se um sistema global ligado à ONU que obrigasse os Estados-parte a respeitarem os mecanismos internacionais.

De forma complementar ao sistema da ONU, muitos continentes criaram sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, como a Europa, a África e as Américas. O objetivo foi o de aproximar as realidades territoriais e dicotômicas dos parâmetros gerais e valores construídos pela humanidade.

O Brasil além de ser Estado-parte da ONU também integra a OEA (Organização dos Estados Americanos). É parte do sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos tendo já ratificado a Convenção Americana dos Direitos Humanos de 1969, em 25 de setembro de 1992, bem como outros instrumentos específicos desse sistema.

O projeto original visava tratar da produção de efeitos, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, das decisões da Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos. Entretanto, entendemos ser mais adequado que o texto contemple todos os Organismos Internacionais, cuja competência é reconhecida pelo Estado brasileiro.

Não só o sistema de proteção regional aos direitos humanos possui instâncias sólidas e mecanismos destinados a acompanhar a garantia e respeito aos direitos humanos, o sistema global (ONU) também deve ser contemplado quando falamos em disciplinar a produção de efeitos das decisões no âmbito interno.

O que nos resta claro é que, apesar da ratificação, as decisões dessas instâncias não estão sendo respeitadas pelo Brasil. O Poder Executivo manifesta interesse no cumprimento das decisões dos organismos de proteção, seja no âmbito regional ou global, porém alega a inexistência de legislação ordinária nacional destinada a disciplinar a matéria.

O intuito deste projeto de lei é sanar as lacunas jurídicas entre a jurisdição dos organismos estabelecidos no âmbito da ONU e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a jurisdição nacional. Não é possível admitir-se que, mesmo depois da ratificação, o Brasil ainda não implemente as decisões e recomendações dessas instâncias. Hoje existem dezenas de casos brasileiros que estão sendo apreciados pela CIDH e, em breve, certamente, existirão outros que serão decididos no âmbito da Corte Interamericana. Ressaltase que somente são apreciados no âmbito dessas instâncias internacionais, os casos extremamente graves de violações dos direitos humanos que tenham ficado impunes embora já tramitado nas vias internas.

(...)

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2004.

José Eduardo Cardozo.-Deputado Federal PT/SP

Emenda Substitutiva Global (PL Nº 4.667/2004)

Art. 1º. As decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, constituídas pela Convenção Americana de Direitos Humanos, cuja jurisdição foi reconhecida pelo Decreto Legislativo 678, de 06 de novembro de 1992, produzem efeitos jurídicos imediatos no âmbito do ordenamento interno brasileiro.

Parágrafo único - A União, os Estados e Municípios empenharão esforços para o cumprimento das decisões desses organismos internacionais.

Art. 2º. Quando as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos forem de caráter indenizatório ou envolverem competências legais e constitucionais de estados e municípios serão acompanhadas por órgão com representação interministerial que terá, entre outras, as seguintes atribuições:

I - acompanhar a negociação entre os entes federados envolvidos e os peticionários nos casos submetidos ao exame dos organismos internacionais referidos no art. 1º;

II - promover, fiscalizar e adotar todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento da Convenção Interamericana de Direitos Humanos;

III - fazer sugestões aos órgãos competentes para a defesa da República Federativa do Brasil nos casos de violação de direitos humanos submetidos à apreciação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos;

IV - gerir as dotações orçamentárias da União destinadas à execução financeira das decisões dos organismos internacionais;

V - propor alternativas para que os entes federativos assumam suas responsabilidades no que se refere a aspectos pecuniários, obrigações de fazer e não fazer;

VI-garantir que o valor a ser fixado Da indenização respeite os parâmetros fixados pelos organismos internacionais;

VII - fazer gestões junto aos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público para que agilizem as investigações e apurações dos casos em exame pelos órgãos do sistema interamericano de promoção e proteção dos direitos humanos;

Art. 3º Nas decisões de caráter indenizatório em que a União se responsabiliza pelo pagamento, fica garantido ação regressiva contra os entes federativos, pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, responsáveis direta ou indiretamente pelos atos ilícitos que ensejaram a decisão.

Parágrafo único - A União fica autorizada a descontar do repasse ordinário das receitas destinadas aos entes federativos os valores garantidos para o cumprimento das decisões.

Sumario

Colombia

Fiscalía General de la Nación

Resolución N° 0-2725 del 9 de diciembre de 1994.

Creación de la Unidad Nacional de Fiscalías de Derechos Humanos.

El Fiscal General de la Nación

En uso de sus atribuciones constitucionales y legales, en especial las contempladas en el artículo 22 del Decreto 2699 de 1991 en concordancia con los artículos 118 y 119 del Decreto 2700 de 1991, y

Considerando:

Que la ausencia de sanción judicial por las graves violaciones de derechos humanos perpetradas en los últimos años en el país, es factor principal de la actual crisis humanitaria y de la extensión de los crímenes de lesa humanidad.

Que siendo la, función básica de la Fiscalía General de la Nación la investigación y acusación de los delitos, ésta tiene la responsabilidad de adoptar medidas legítimas y eficaces orientadas a superar la impunidad judicial.

Que el éxito de la investigación depende de la preservación, aseguramiento y análisis de los medios probatorios, lo cual sólo se puede alcanzar con la intervención inmediata de funcionarios especializados con capacidad para actuar de manera ágil, decidida e imparcial.

Que los Decretos 2699 y 2700 de 1991 facultan al Fiscal General de la Nación para crear Unidades de Fiscalías Especializadas con competencia en todo el territorio Nacional, cuando la gravedad o complejidad de los asuntos así lo requieran.

Que las Unidades de Fiscalía del Nivel nacional están adscritas al Fiscal General de la Nación o al Director Nacional de Fiscalías, a quienes corresponde determinar la composición y sede de operaciones de cada unidad.

Resuelve:

Artículo 1°. Crear la Unidad Nacional de Fiscalías de Derechos Humanos, encargada de adelantar las investigaciones por violaciones de derechos humanos y derecho humanitario.

Artículo 2°. La Unidad Nacional de Fiscalías de Derechos Humanos estará adscrita a la Dirección Nacional de Fiscalías, cuyo titular fijará los criterios de selección de las investigaciones que serán asumidas por ésta y determinará todo lo relativo a su composición.

Artículo 3°. La Unidad Nacional de Fiscalías de Derechos Humanos dirigirá, coordinará y controlará el desarrollo de las funciones de investigación adelantadas por la Unidad de Policía Judicial que se designe para el apoyo de su gestión; y ejercerá las demás funciones que por mandato de la ley o designación expresa del Fiscal General de la Nación, le corresponda.

Artículo 4°. La presente Resolución rige a partir de la fecha de expedición.

Publíquese y Cúmplase,

Dada en Santa Fe de Bogotá, a los nueve días del mes de diciembre de 1994.

Alfonso Valdivieso Sarmiento, Fiscal General de la Nación.

Juan Carlos Cortes González, Secretario General.